

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de **nº 401/2025-CONS.JURIDICA-PGE** foi julgado na Ducentésima Quadragésima Nona Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 30 de julho de 2025, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Cristiane Todeschini e Cons. Lícia Machado), nos termos do voto da Relatora, diante da ausência de modificação da análise dos casos concretos julgados nos autos dos Processos 636/2024-PRO.ADM.PGE e 874/2024-PRO.ADM.PGE e da necessidade de correção do erro material do verbete 82, foi acatada a sugestão de nova redação, que passará a dispor:**

REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº	30/12/1961 -	Irreversível

1.091/1961	11/10/1966		(art. 17)
Lei 1409/1966	12/10/1966 25/06/1968	-	Irreversível (art. 17, §1º)
Lei n° 1.557/1968	26/06/1968 16/11/1986	-	Reversível (art. 3º)
Lei n° 2595/1986	17/11/1986 27/01/1993	-	Reversível (art. 43)
Lei n° 3.309/93	28/01/1993 10/10/2006	-	Reversível (art. 45)
LCE n° 113/2005	11/10/2006 30/06/2009	-	Reversível (art. 50 e seguintes- redação original)
LCE n° 167/2009	01/07/2009 15/01/2015	-	Reversível (art. 55- redação original)
LCE n° 254/2015	16/01/2015- 10/01/2019		Irreversível (art. . 55)
LCE 319/2018	11/01/2019 29/12/2019	-	Irreversível (art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019	A partir de 30/12/2019	de	Recálculo do benefício (art. 54)

."

Em, 26 de junho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: G4TG-HLSG-DZ1N-A2W9



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 12:25:24 (Docflow)

PROCESSO N°: 401/2025-CONS.JURIDICA-PGE

ASSUNTO: Reversão de cotas - retificação do verbete 82

INTERESSADA: Procuradoria Geral do Estado

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE -
DESNECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DOS CASOS
ANALISADOS NOS AUTOS DOS PROCESSOS
636/2024- -PRO.ADM.PGE E 874/2024-
PRO.ADM.PGE - ERRO MATERIAL - DILIGÊNCIA À
SUPERLEGIS - RETIFICAÇÃO DO VERBETE 82.**

VOTO

I - Relatório

Na ducentésima trigésima sétima reunião ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado de Sergipe, no julgamento dos Processos 636/2024-PRO.ADM.PGE e 874/2024PRO.ADM.PGE, foram acolhidos os Pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE, para indeferir os pleitos de reversão de cotas do benefício de pensão por morte, no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social/SE, em razão da vedação existente na Lei Complementar, vigente na data do óbito do instituidor, consoante Súmula 340 do STJ e a jurisprudência dominante. Além disso, diante da repercussão geral do tema, aprovou-se verbete (enunciado n° 82), nos seguintes termos:

Aos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, aplica-se a súmula 340 do STJ, ou seja, rege-se a concessão de pensão e reversão de cotas a lei vigente na data do óbito do ex-segurado, conforme tabela abaixo:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei nº 1.091/1961	16/12/1961 - 03/10/1966	Irreversível (art. 17)
Lei 1409/1966	04/10/1966 - 20/06/1968	Irreversível (art. 17, §1º)
Lei nº 1.557/1968	21/06/1968 - 13/12/1968	Reversível
Lei nº 2595/1986	14/12/1986 - 28/01/1993	Reversível
Lei nº 3.309/93	29/01/1993 - 10/10/2006	Reversível
LCE nº 113/2005	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível
LCE nº 167/2009	01/07/2009 - 14/01/2017	Reversível
LCE nº 254/2017	15/01/2017 - 27/10/2018	Irreversível (art. 55)
LCE 319/2018	28/12/2018 - 11/11/2019	Irreversível (art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE	A partir de 12/11/2019	Recálculo do

338/2019

benefício

Todavia, a Procuradora Yasmine Santos, verificou incorreção quanto ao número do ano da Lei Complementar estadual nº 254, publicada em 15 de janeiro de 2015, não em 15 de janeiro de 2017, como constou no parecer, no voto da relatoria do Conselho Superior e, consequentemente, na tabela que compõe o verbete aprovado. Assim, sugeriu a verificação do que fora decidido no bojo do processo administrativo nº 874/2024-PRO.ADM.PGE - julgado na mesma oportunidade da aprovação do verbete - posto que, às fls. 04 do voto da relatora, consta informação de que seria aplicado ao caso a LCE nº 257/2017 e a modificação do ano da norma pode interferir na conclusão adotada pela reversão ou não da cota da pensão.

Desse modos, como os processos (636/2024-PRO.ADM.- PGE e 874/2024-PRO.ADM.-PGE) nos quais foi aprovada a emissão do verbete foram de minha relatoria, coube a mim a presente análise.

Por fim, foram constatadas outras inconsistências nas datas, além das apontadas pela Procuradora Yasmine Santos, e, por isso, reputou-se pertinente a realização de diligência à Superintendência Especial de Atos Legislativos (Superlegis), para dirimir qualquer dúvida acerca das legislações mencionadas no verbete. Após a resposta, retornaram os autos para apreciação.

Eis o resumo dos fatos.

II - Fundamentação

Inicialmente convém ponderar que, de fato, consta no verbete o início da vigência da Lei Complementar 254 como sendo 15 de janeiro de 2017, quando na verdade deveria estar 16 de janeiro de 2015, contudo, a correção da data que a Lei Complementar 254 entrou em vigor, não tem o condão de modificar a análise do caso concreto discutido nos autos do processo.

Explico.

O pleito inicial de reversão de cotas realizado em razão do óbito de dois segurados, um era servidor civil, Magno Oliveira da Costa, e o outro militar, José Nascimento dos Santos.

Porém, apesar da diferença de vínculo com a Administração Pública, aplica-se a mesma legislação previdenciária Lei Complementar 113/2005¹ e por isso a apreciação foi conjunta.

Constata-se que a legislação de referência para concessão ou não da reversão da cota-parte dos ex-pensionistas, deve ser a que estava vigente nas datas dos falecimentos, em atenção à súmula 340 do STJ, que expressamente estabelece: "A pensão deve ser concedida com base na legislação vigente à época da ocorrência do óbito".

Assim, nos casos analisados, a data do óbito ocorreu em **07/02/2019** (Magno Oliveira da Costa - processo nº 636/2024-PRO.ADM.-PGE), sendo aplicada a Lei Complementar 319/2018, com vigência de **11/01/2019 a 29/12/2019** e em **04/11/2018** (José Nascimento dos Santos - processo nº 874/2024-PRO.ADM.-PGE), submetido à Lei Complementar 254/2015, que perdurou de **16/01/2015 a 10/01/2019**, conforme consta no voto da relatora que acolheu os pareceres 84/2024-PGE e 1264/2024-PGE.

Desse modo, ao analisar a redação do verbete anterior, em relação ao processo nº 636/2024-PRO.ADM.-PGE, não há qualquer modificação, uma vez que a Lei de regência do caso é a Lei Complementar 319/2018. No tocante ao processo nº 874/2024-PRO.ADM.-PGE), só haveria alteração da análise fática se o óbito ocorresse entre 15 de janeiro de 2015 a 14 de janeiro de 2017, porque a hipótese estaria submetida a outra lei que não a Lei Complementar 254/2015, uma vez que esta vigorou até 10/01/2019.

¹ Dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, que abrange os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos, inativos e pensionistas, e dá providências correlatas.

Acontece que além do equívoco material apontado pela Procuradora Yasmine Santos, devem também ser modificadas a data de vigência de outras leis, uma vez que por meio da resposta da SUPERLEGIS, verificou-se que as legislações mais antigas não estavam de acordo com a data de publicação. Desse modo, reputa-se pertinente colacionar a tabela elaborada pela SUPERLEGIS:

ATO	VIGÊNCIA	DATA DO ATO	DATA DE PUBLICAÇÃO	INÍCIO DA VIGÊNCIA	INÍCIO DA VIGÊNCIA
Lei nº 1.091/1961	Revogada	16/12/1961	30/12/1961	Data de publicação	17/11/1986 (L.O-2595-1986)
Lei nº 1.409/1966	Revogada	04/10/1966	12/10/1966	Data de publicação	17/11/1986 (L.O-2595-1986)
Lei nº 1.557/1968	Vigente	21/06/1968	26/06/1968	Data de publicação	
Lei nº 2.595/1986	Revogada	14/11/1986	17/11/1986	Data de publicação	20/03/2006 (L.O-5853-2006) (L.O-5852-2006)
Lei nº 3.309/1993	Revogada	28/01/1993	28/01/1993	Data de publicação, ressalvado o art. 11	efetiva aplicação e produção dos efeitos da LC nº 113/2005, com a operacionalização do RPPS
LC nº 113/2005	Vigente	01/11/2005	01/11/2005	Data de publicação, observados os arts. 127 e 138	
LC nº 167/2009	Vigente	30/06/2009	01/07/2009	Data de publicação	
LC nº 254/2015	Vigente	15/01/2015	16/01/2015	Data de publicação	
LC nº 319/2018	Vigente	28/12/2018	11/01/2019	Data de publicação	
LC nº 338/2019	Vigente	27/12/2019	30/12/2019	Data de publicação, exceto quanto aos arts. 94 e 95	

Além disso, cabe ressaltar que a Lei Complementar 113/2005, apesar de publicada em 01/11/2005, os artigos 127 e 138, ressalvados pela própria SUPERLEGIS, condicionam a sua aplicação à operacionalização do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, sendo que a referida implementação foi efetuada com o Decreto nº 24.041 de 10 de outubro de 2006, o qual expressamente estabeleceu:

Art. 1º. Fica declarada a implantação definitiva, a partir de 11 de outubro de 2006, do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, abrangendo os servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos, e os pensionistas, nos termos da Lei Complementar n.º 113, de 1º de novembro de 2005.

(...)

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de outubro de 2006.

Portanto, sanadas as dúvidas, quanto à data de início de vigência das normas mencionadas no verbete 82, trata-se apenas de promover a correção de erro material do referido verbete 82, aprovado na 237ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de julho de 2024, que deverá dispor:

REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas	por
------------	---------------	-------	-----

			dependente
Lei n° 1.091/1961	30/12/1961 ² 11/10/1966	-	Irreversível (art. 17)
Lei 1409/1966	12/10/1966 ³ 25/06/1968	-	Irreversível (art. 17, §1º)
Lei n° 1.557/1968	26/06/1968 ⁴ 16/11/1986	-	Reversível (art. 3º)
Lei n° 2595/1986	17/11/1986 ⁵ 27/01/1993	-	Reversível (art. 43)
Lei n° 3.309/93	28/01/1993 ⁶ 10/10/2006	-	Reversível (art. 45)

- 2 Data modificada, em relação à aprovação do verbete ocorrida na 237ª Reunião Ordinária, em atenção à data de publicação informada pela SUPERLEGIS.
- 3 Data modificada, em relação à aprovação do verbete ocorrida na 237ª Reunião Ordinária, em atenção à data de publicação informada pela SUPERLEGIS.
- 4 Data modificada, em relação à aprovação do verbete ocorrida na 237ª Reunião Ordinária, em atenção à data de publicação informada pela SUPERLEGIS.
- 5 Data modificada, em relação à aprovação do verbete ocorrida na 237ª Reunião Ordinária, em atenção à data de publicação informada pela SUPERLEGIS.
- 6 Data modificada, em relação à aprovação do verbete ocorrida na 237ª Reunião Ordinária, em atenção à data de publicação informada pela SUPERLEGIS.

LCE 113/2005	nº	11/10/2006 ⁷ 30/06/2009	-	Reversível (art. 50 e seguintes-redação original)
LCE 167/2009	nº	01/07/2009 15/01/2015 ⁸	-	Reversível (art. 55-redação original)
LCE 254/2015	nº	16/01/2015- 10/01/2019		Irreversível (art. 55)
LCE 319/2018		11/01/2019 29/12/2019	-	Irreversível (art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019		A partir de 30/12/2019	de	Recálculo do benefício (art. 54)

III - Conclusão

Ante o exposto, diante da ausência de modificação da

7 Nesse caso, o início da vigência deve observar a implementação do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, feito por meio do Decreto Nº 24.041 de 10 de outubro de 2006, que no artigo 3º disciplinou: "Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 11 de outubro de 2006.".

8 Modificação apontada pela Procuradora Yasmine Santos e confirmada pela SUPERLEGIS.

análise dos casos concretos julgados nos autos dos Processos 636/2024-PRO.ADM.PGE e 874/2024-PRO.ADM.PGE e da necessidade de correção do erro material do verbete 82, sugiro como nova redação:

REVERSÃO DE COTAS - PENSÃO POR MORTE.

As pensões por morte decorrentes de óbitos dos servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, os membros da Magistratura e do Ministério Público, os Conselheiros do Tribunal de Contas, e os servidores militares, ativos e inativos e que são abrangidos pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE, observam a súmula 340 do STJ, aplicando-se à concessão do benefício e à análise de reversão/recálculo de cotas a legislação vigente na data do óbito do instituidor, regramento reproduzido na tabela a seguir:

Legislação	Data do óbito	Cotas por dependente
Lei n° 1.091/1961	30/12/1961 - 11/10/1966	Irreversível (art. 17)
Lei 1409/1966	12/10/1966 - 25/06/1968	Irreversível (art. 17, §1º)
Lei n° 1.557/1968	26/06/1968 - 16/11/1986	Reversível (art. 3º)
Lei n° 2595/1986	17/11/1986 - 27/01/1993	Reversível (art. 43)
Lei n° 3.309/93	28/01/1993 - 10/10/2006	Reversível (art. 45)

LCE 113/2005	nº	11/10/2006 - 30/06/2009	Reversível (art. 50 e seguintes-redação original)
LCE 167/2009	nº	01/07/2009 - 15/01/2015	Reversível (art. 55-redação original)
LCE 254/2015	nº	16/01/2015-10/01/2019	Irreversível (art . 55)
LCE 319/2018		11/01/2019 - 29/12/2019	Irreversível (art. 55, §4º)
EC 103/2019 e LCE 338/2019		A partir de 30/12/2019	Recálculo do benefício (art. 54)

É como voto.

Aracaju, 17 de julho de 2025.

Gilvanete Barbosa Losilla

Conselheira

Aracaju, 4 de agosto de 2025

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: TW7H-AN1J-9XLJ-EKVB



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 05/08/2025 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 04/08/2025 12:34:39 (Docflow)